**Parecer Jurídico nº 024/2023.**

**Assunto**: **Veto 01/2024** – VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 134, de 2023, mais especificamente, as emendas modificativas nº 1 e nº 2, de autoria do Poder Legislativo,

conforme Autógrafo nº 184, de 2023, que “Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício de 2024”. Mensagem nº 1/2024.

**Autoria:** Exma. Sra. Prefeita Lucimara Rossi de Godoy.

**Referência:** Processo Legislativo nº 100/2024.

**Ao Departamento Legislativo e de Expediente,**

**Ilma. Diretora Sra. Bruna Geratto Borges**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao **veto parcial** ao Projeto de Lei nº 134, de 2023, mais especificamente, as emendas modificativas nº 1 e nº 2, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 184, de 2023, que “Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício de 2024”.

Para tanto, nas razões do veto a Exma. Sra. Prefeita argumenta, em síntese, que *“...as emendas propostas (nº 1 e nº 2) afetam o planejamento orçamentário, além disso, elas extrapolam o poder de emendar dos parlamentares e violam as normas financeiras vigentes...”.*

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo[[1]](#footnote-2) não fundamentando decisão proferida pelas comissões e/ou nobres vereadores.

Nessa quadra, a competência legal da Edilidade para apreciação do veto consta do artigo 27, do Regimento Interno e do art. 54, da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Trata-se de participação do Poder Executivo na construção da lei, em respeito ao sistema de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional, sendo que a deliberação executiva pode resultar tanto no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, podendo ocorrer de modo expresso ou tácito (art. 53, da LOM). A sanção é expressa quando o Executivo manifesta sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da proposição aprovada pelo Legislativo (art. 53, I, da LOM). Por outro lado, na sanção tácita o prazo flui *in albis*, portanto sem manifestação de discordância (art. 53, II, da LOM).

*Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:*

*I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;*

*II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;*

*III - vetar total ou parcialmente.*

Como é sabido o Executivo pode manifestar recusa ao autógrafo impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis:*

*Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte****, inconstitucional ou contrário ao interesse público****, vetá-lo-á total ou parcialmente,* ***em quinze dias úteis, contados da data do recebimento,*** *comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*

*§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.*

*§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.*

*§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um* ***único turno de discussão e votação****, no* ***prazo de trinta dias de seu recebimento****, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da* ***maioria absoluta*** *de seus membros. (Em. 05/01)*

*§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.*

*§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.*

*§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.*

Na hipótese em apreço, o veto se afigura tempestivo eis que o autógrafo foi enviado em 22/12/2022 e o veto ocorreu em 09/01/2024.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade da proposição (veto jurídico) ou sua contrariedade ao interesse público (veto político).

In casu, trata-se de veto parcial das Emendas 01 e 02 por suposta inconstitucionalidade e ilegalidade, porquanto as referidas emendas estariam propondo *“... a anulação de despesas correntes (custeio), o que é proibido pelo art. 33, “a” da Lei Federal nº 4.320/1964, salvo se comprovada a imprecisão da proposta, o que não ocorreu no caso concreto...”,* consoante se extrai das razões do veto.

Ao analisarmos as razões apresentadas, com todo respeito à Exma. Sra. Prefeita, ousamos divergir da alegada inconstitucionalidade, eis que não restou demonstrado violação ao disposto no art. 175 da Constituição do Estado de São Paulo, que reproduz o art. 166, § 3º da Constituição Federal, *in verbis:*

*Art. 175. Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa.*

*§ 1º -* ***As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas*** *desde que:*

*1 - sejam* ***compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias****;*

*2 -* ***indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa****,* ***excluídas as que incidam sobre:***

*a) dotações para pessoal e seus encargos;*

*b) serviço da dívida;*

*c) transferências tributárias constitucionais para Municípios.*

*3 - sejam relacionadas:*

*a) com correção de erros ou omissões;*

*b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.*

Nesse sentido, colacionamos decisão da Suprema Corte referente à prerrogativa institucional do Legislativo de apresentar emendas aos projetos de leis, bem como esclarece as limitações constitucionais em relação aos projetos orçamentários:

“***o poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa.*** *Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (TTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/61),* ***pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa*** *(ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello****), desde que, respeitadas as limitações restabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares******(a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a propositura original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política*** *(…).” (grifamos)*

Vejamos algumas decisões do E. Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDAÇÃO DO ART. 3º E RESPECTIVOS QUADROS DEMONSTRATIVOS DE ÓRGÃOS E UNIDADES, FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES E NATUREZA DA DESPESA, ANEXOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.774, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022, MODIFICADA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 095/2022, DE AUTORIA DO EXECUTIVO,* ***PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 29/2022, DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLINA*** *– PARAMETRICIDADE –* ***PROCESSO LEGISLATIVO - LEI ORÇAMENTÁRIA - EMENDA PARLAMENTAR QUE MODIFICOU DESTINAÇÃO DE RECURSOS, SEM IMPLICAR AUMENTO DE DESPESAS - MAJORAÇÃO DE UM ELEMENTO E REDUÇÃO DE OUTRO, NA MESMA PROPORÇÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO RELATIVA À INCOMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ALTERAÇÃO DO PROJETO DE LEI DENTRO DOS PARÂMETROS PERMITIDOS CONSTITUCIONALMENTE - OBSERVÂNCIA AO ART. 175, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL*** *- PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR.*

*(...)*

*De resto, a possibilidade de emendas parlamentares a projetos de leis orçamentárias do Poder Executivo tem previsão e limitação nos parágrafos do art. 175 da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Constituição Estadual.*

*Extrai-se dos autos que as modificações inseridas pela Emenda Modificativa nº 29/2022, que alterou o Projeto de Lei nº 095/2022, convertido na Lei nº 3.774, de 29 de dezembro de 2022, atendeu às exigências contidas no artigo 175, § 1º, da Constituição do Estado e artigo 166, § 3º, da Constituição Federal, os quais condicionam a emenda à indicação dos recursos necessários.*

*De resto, não houve qualquer demonstração, de violação ao Plano Plurianual ou à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Colina. Como salientou o douto Subprocurador-Geral de Justiça em seu parecer, cujos fundamentos adoto e incorporo como razão de decidir:*

***“...No caso em análise, a emenda oriunda do Parlamento Municipal reduziu em R$ 8.800.000,00 o valor da dotação do elemento “3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica” e aumentou, no mesmo valor, a dotação do elemento “3.3.90.30 Material de Consumo” do Fundo Municipal de Saúde.***

*Assim o fazendo, a modificação fixou o valor de R$ 8.927.745,00 (que, pelo Projeto do Executivo era de R$ 17.685.000,00) para o elemento “3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica”, e em R$ 10.684.691,40 para o elemento “3.3.90.30 Material de Consumo”.*

*Tal modificação, entretanto, ocorreu dentro do grupo “Manutenção da Atenção Básica” (fls. 27/28).*

*A Lei do Plano Plurianual (Lei Municipal nº 3.589, de 30 de junho de 2021) prevê a destinação total de R$ 20.491.000,00, para o exercício de 2023, ao Fundo Municipal de Saúde, assim distribuído: R$ 15.940.000,00 (Manutenção da Atenção Básica), R$ 2.140.000,00 (Manutenção de Média e Alta Complexidade), R$ 500.000,00 (Manutenção da Vigilância em Saúde - Sanitária), R$ 530.000,00 (Manutenção da Vigilância em Saúde Epidemiológica), R$ 880.000,00 (Manutenção da Assistência Farmacêutica), R$ 1.000,00 (Aquisição de Imóveis) e R$ 500.000,00 (Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Saúde) (fls. 175/181).*

*A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.720, de 14 de julho de 2022), a seu turno, prevê R$ 30.219.000,00 (fl. 302) para o exercício 2023, ao sobredito Fundo Municipal de Saúde, desta forma rateados: R$ 25.429.000,00 (Manutenção da Atenção Básica), R$ 1.000,00 (Aquisição de Imóveis), R$ 450.000,00 (Construção, Reforma e Ampliação de Unidades de Saúde), R$ 2.101.000,00 (Manutenção da Média e Alta Complexidade), R$ 1.068.000,00 (Manutenção da Assistência Farmacêutica), R$ 663.000,00 (Manutenção da Vigilância em Saúde Sanitária), R$ 507.000,00 (Manutenção da Vigilância em Saúde Epidemiológica) (fls. 303/309).*

*A Lei Orçamentária Anual (Lei nº 3.774, de 29 de dezembro de 2022), cuja emenda parlamentar é debatida, estabelece o montante de R$ 39.008.800,00 para o exercício de 2023 ao Fundo Municipal de Saúde, o que possibilita o atendimento tanto do Plano Plurianual quanto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (fls. 44/48).*

*Depreende-se que a emenda parlamentar não entrou em confronto com o Plano Plurianual ou com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois, além da inexistência de aumento de despesas, não ultrapassou o valor inicialmente previsto para o Fundo Municipal de Saúde e fez modificações dentro do mesmo grupo de despesa (“Manutenção da Atenção Básica”).*

*Além disso, referida emenda especificou o recurso necessário para a sua execução, tanto que reduziu valor de um elemento orçamentário para outro, o que observa a exigência do art. 175, § 1º, da Constituição Estadual.*

*Seguindo a regra geral de que as emendas não podem provocar aumento de despesa não prevista, as emendas à lei orçamentária anual são legítimas, desde que promovam reduções de despesas propostas para abastecimento das dotações criadas ou majoradas (Constituição Federal, art. 166, § 3º; Constituição Estadual, art. 175, § 1º), o que ocorreu no caso em análise, em que houve substituição, remanejamento de dotações específicas propostas pelo Executivo.*

*...omissis...*

*Ademais, apesar de o Prefeito Municipal argumentar que houve afronta à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual de Colina, de forma genérica, não trouxe comprovação hábil neste sentido.*

***Diante de todas essas ponderações, forçoso reconhecer que não houve ofensa ao princípio da separação de poderes, porque a emenda parlamentar observou na integralidade a normativa constitucional, não se olvidando que o poder de emenda também, em projetos de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo em matéria administrativa e orçamentária, integra o sistema de freios e contrapesos, inerente à teoria da separação das funções estatais, essas que se controlam mutuamente****”.*

*No sentido já decidiu o Órgão Especial:*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LEI N° 6.043, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2.019), DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA REMANEJAMENTO DE VERBAS ENTRE PASTAS MEDIANTE ANULAÇÃO DE DESPESAS NÃO VERIFICAÇÃO DE AUMENTO DE GASTOS PÚBLICOS NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESCONFORMIDADE COM O PLANO PLURIANUAL OU COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PODER DE EMENDAR QUE OBSERVOU OS LIMITES CONTIDOS NO ARTIGO 175, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AÇÃO IMPROCEDENTE” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2143590-06.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 10.03.2021).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA À LEI MUNICIPAL Nº 2.341, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019 DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ (LEI DE ORÇAMENTO ANUAL - LOA), COM A FINALIDADE DE DESTINAR VALORES EXPRESSOS A DETERMINADAS INSTITUIÇÕES. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL QUE É DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PODER LEGISLATIVO QUE DETÉM, CONTUDO, PRERROGATIVA PARA EMENDAR PROJETOS DE LEI, MESMO DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DESDE QUE OBSERVADOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS PREVISTOS NO ARTIGO 175 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA E 166 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A HIPÓTESE DE LEI ORÇAMENTÁRIA. EMENDA PARLAMENTAR IMPUGNADA QUE OBSERVOU OS LIMITES PREVISTOS CONSTITUCIONALMENTE, EIS QUE: A) AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DA EMENDA IMPUGNADA COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS; B) HOUVE INDICAÇÃO DOS RECURSOS NECESSÁRIOS, PROVENIENTES DE ANULAÇÃO DE DESPESAS; C) EFETUADA DENTRO DO PERCENTUAL TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA PARLAMENTAR IMPUGNADA. Ação direta julgada improcedente” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2009006-02.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 16.12.2020).*

*Julgo, pois, improcedente a ação, revogada a liminar.*

*MATHEUS FONTES*

*Relator*

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2001170-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA À LEI MUNICIPAL Nº 2.341, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019 DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ (LEI DE ORÇAMENTO ANUAL - LOA), COM A FINALIDADE DE DESTINAR VALORES EXPRESSOS A DETERMINADAS INSTITUIÇÕES. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL QUE É DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.* ***PODER LEGISLATIVO QUE DETÉM, CONTUDO, PRERROGATIVA PARA EMENDAR PROJETOS DE LEI, MESMO DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DESDE QUE OBSERVADOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS PREVISTOS NO ARTIGO 175 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA E 166 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A HIPÓTESE DE LEI ORÇAMENTÁRIA. EMENDA PARLAMENTAR IMPUGNADA QUE OBSERVOU OS LIMITES PREVISTOS CONSTITUCIONALMENTE, EIS QUE: A) AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DA EMENDA IMPUGNADA COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS; B) HOUVE INDICAÇÃO DOS RECURSOS NECESSÁRIOS, PROVENIENTES DE ANULAÇÃO DE DESPESAS; C) EFETUADA DENTRO DO PERCENTUAL TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.*** *RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA PARLAMENTAR IMPUGNADA.* ***Ação direta julgada improcedente.***

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2009006-02.2020.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – § 3º DO ART. 5º DA LEI Nº 2.161/2021, INCLUÍDO PELA EMENDA PARLAMENTAR Nº 37/2021, E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI Nº 2.162/2021, INCLUÍDO PELA EMENDA PARLAMENTAR Nº 29/2021 – LEIS Nº 2.161/2021 E Nº 2.162/2021 QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE JUQUITIBA PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025 E SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE JUQUITIBA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 – EMENDAS PARLAMENTARES Nº 37/2021 E Nº 29/2021 QUE REPRODUZEM, NO ÂMBITO MUNICIPAL, NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOBRE ORÇAMENTO IMPOSITIVO – EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO PODER DE AUTO-ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES E DA RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA OUTORGADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – NECESSIDADE, PORÉM, DE CONFERIR AO § 3º DO ART. 5º DA LEI Nº 2.161/2021, INCLUÍDO PELA EMENDA PARLAMENTAR Nº 37/2021, E AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI Nº 2.162/2021, INCLUÍDO PELA EMENDA PARLAMENTAR Nº 29/2021, INTERPRETAÇÃO CONFORME O ART. 166, §§ 9º, 10 E 11 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 175, §§ 6º, 7º E 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA QUE METADE DO PERCENTUAL DE 1,2% A SER RESERVADO PARA CONTEMPLAR EMENDAS LEGISLATIVAS E SUAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS SEJA DESTINADO A AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, NÃO PODENDO SER UTILIZADO PARA PAGAMENTO DE PESSOAL OU ENCARGOS SOCIAIS –* ***EMENDAS PARLAMENTARES nº 05/2021 – ALTERAÇÃO DOS ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE JUQUITIBA PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025 E DA PRÉVIA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE JUQUITIBA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 – DESTINAÇÃO DE VALORES AO CONVÊNIO CMDPD-CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MAS SEM INDICAÇÃO PRECISA DAS DESPESAS ANULADAS – VIOLAÇÃO DO ART. 166, § 3º, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 175, § 1º, ITENS 1 E 2, E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – EMENDA PARLAMENTAR Nº 36/2021 AO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE JUQUITIBA PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025 E EMENDA PARLAMENTAR Nº 28/2021 À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE JUQUITIBA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 – EDIÇÃO PARA EXCLUSÃO DE FONTE, OU SEJA, ANULAÇÃO DE DESPESAS, MAS TAMBÉM SEM INDICAÇÃO PRECISA DAS DESPESAS ANULADAS E DO DESTINO DE TAIS DESPESAS – VIOLAÇÃO DO ART. 166, § 3º, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 175, § 1º, ITENS 1 E 2, E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL*** *– AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, CONFIRMADA NESSA EXTENSÃO A LIMINAR.*

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2278376-50.2021.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022)*

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. -* ***EMENDA PARLAMENTAR QUE ALTEROU PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA CONSIGNAR AUMENTO DE DOTAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS DESTINADAS À DETERMINADAS SECRETARIAS MUNICIPAIS SEM INDICAR A FONTE DE CUSTEIO -*** *ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS AO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDO - AÇÃO PROCEDENTE.*

*(TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2225368-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 17/02/2022)*

Na linha do entendimento jurisprudencial *suso*, *data máxima vênia,* não vislumbramos nas razões de veto a demonstração de qualquer violação aos limites constitucionais ao poder de emenda, quais sejam: a*) não aumentar de despesas; b) guardar pertinência com o projeto original; c) compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; d) indicação dos recursos necessários provenientes de anulação de despesa; e) não incidência nas dotações para pessoal e seus encargos; serviço da dívida; ou transferências tributárias constitucionais para Municípios.*

Entretanto, com efeito, a modificação proposta vulnera o disposto no art. 33, “a” da Lei Federal nº 4.320/1964, *in verbis:*

*Art. 33.* ***Não se admitirão emenda****s* ***ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:***

*a)* ***alterar a dotação solicitada para despesa de custeio****, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;*

*b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;*

*c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;*

*d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.*

Ante todo o exposto, s.m.j., quanto à alegada inconstitucionalidade pedimos vênia para divergir dos argumentos apresentados, contudo, compartilhamos do entendimento em relação à ilegalidade suscitada, por afronta ao art. 33, alínea “a” da Lei Federal nº 4.320/1964. Sobre o mérito a análise compete soberanamente ao Plenário, nos termos do art. 54, §3º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 09 de fevereiro de 2024.

**Tiago Fadel Malghosian**

**Procurador OAB/SP nº 319.159**

Assinatura Eletrônica

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinado digitalmente

1. *Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-2)